

196201302184



Junte-se ao processado do

PLS
nº 236, de 2012.

Em 31/05/13

UJUCASP - União dos Juristas Católicos de São Paulo

São Paulo, 25 de Abril de 2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL,

SENADOR RENAN CALHEIROS

A UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO, RIO DE JANEIRO e RIO GRANDE DO SUL, na linha das manifestações anteriores apresentadas a seu ilustre antecessor, Senador José Sarney, vem, agora, trazer à reflexão de Vossa Excelência e de seus eminentes pares as considerações de natureza jurídica e biomédica sobre a pretendida permissão do aborto de forma amplificada, no projeto de Código Penal em tramitação pela Casa Legislativa da Federação.

Pertencendo aos quadros das três entidades em torno de duas centenas de juristas, entre eles ministros da Suprema Corte, do STJ e do TST, desembargadores federais e estaduais, reitores e professores titulares de renomadas Universidades públicas e privadas, autores de obras no país e fora dele, entendem que as considerações ora apresentadas poderão ser meditadas para a deliberação sobre a matéria.

O consultor e membro da UJUCASP, Professor Robson Maia, será o interlocutor permanente entre as entidades e o Senado Federal.

Em nome das três instituições, com particular respeito e consideração, subscrevo-me

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Recebido em 04/06/13
As 9.54 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

✓
21.05.13

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

Considerações sobre o Aborto na Reforma do Código Penal (PLS 236, de 2012)

Introdução

O início da vida de cada pessoa ou indivíduo humano constitui, atualmente, uma evidência científica crescentemente corroborada e que pode até mesmo ser fotografada, e filmada, não só no início, com a fecundação, mas nas fases subsequentes, até o nascimento.¹

O ensinamento médico-científico é categórico quanto ao início da existência e correlato desenvolvimento de cada indivíduo humano:

*“O desenvolvimento humano é um processo contínuo que se inicia quando um ovócito (óvulo) de uma fêmea é fertilizado por um espermatozoide de um macho. (. . .) Embora a maior parte das mudanças no desenvolvimento se realize durante os períodos embrionários e fetais, ocorrem mudanças importantes nos períodos posteriores do desenvolvimento: infância, adolescência e início da idade adulta. (. . .) o nascimento é meramente um evento dramático durante o desenvolvimento, resultante de uma mudança de ambiente”*²

A presente manifestação terá como foco breve análise das disposições legais vigentes e das propostas contidas sobre a matéria no projeto de lei do senado nº 236, de 2012 (reforma do código penal).

Quanto às questões relativas à saúde pública, aí incluídos os graves danos, físicos, psicológicos e psiquiátricos causados pelo aborto provocado também à gestante, em razão da morte de sua filha ou de seu filho dentro de seu útero, bem como a manipulação de estatísticas e informações, retomadas com vigor recentemente, remete-se, por limitações de espaço, a referências já disponíveis.³

¹ Vide “Naître”, Hachette, França, 1990, com fotos de Lennart Nilson, com laboratório no Instituto Karolinska, na Suécia, responsável pela concessão do prêmio Nobel de Psicologia e Medicina, e texto de Lars Hamberger, professor de obstetrícia e ginecologia na Universidade de Göteborg, Suécia.

² “Embriologia Clínica”, Moore e Persaud, Elsevier Editora Ltda. Rio de Janeiro, RJ, 2004, p.2

³ Veja-se dentre outros, “Aborto: Argumentos e Números Inconsistentes”, de Derval da Silva Brandão, Herberto Praxedes e Paulo Silveira Martins Leão Junior, em diversos sites na internet, dentre os quais www.juristascatolicosrj.org; “A Vida dos Direitos Humanos – Bioética Médica e Jurídica”, Diversos Autores, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1999; “Direito Fundamental à Vida”, vv.aa., coordenação Ives Gandra da Silva Martins, Quartier Latin, São Paulo, 2005, “Bioética, Pessoa e Vida”, vv.aa., organização Dalton Luís de Paula Ramos, Difusão Editora, 2009, São Caetano do Sul, São Paulo; “Existe o aborto provocado seguro?”

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

O aborto na legislação brasileira

O Código Penal Brasileiro⁴, dispõe, no título I, da parte especial, sobre os crimes contra a pessoa, e, no capítulo I deste título, sobre os crimes contra a vida, dentre os quais o aborto (arts. 124 a 128).

O tipo penal do aborto tutela a vida do ser humano durante a gravidez, qualquer que seja a fase desta.⁵

Nelson Hungria, nos seus *Comentários ao Código Penal*, leciona⁶:

“O Código classifica o aborto entre os crimes contra a vida, que são uma subclasse dos crimes contra a pessoa. É um critério acertado.

(. . .)

O Código, ao incriminar o aborto não distingue entre óvulo fecundado, embrião ou feto: interrompida a gravidez antes do seu termo normal, há o crime de aborto. Qualquer que seja a fase da gravidez (desde a concepção até o início do parto, isto é, até o rompimento da membrana amniótica), provocar sua interrupção é cometer o crime de aborto.”

Anteriormente ao Código Penal vigente, o Código Criminal do Império⁷ e o Código Penal de 1890⁸, puniam o aborto ao lado do homicídio, do infanticídio, e, desde 1890, do suicídio, como “crimes contra a segurança da pessoa e vida”.⁹

A proteção jurídica, inclusive penal, do ser humano em sua fase inicial de vida, ou seja, durante a gravidez, decorre da dignidade correlata, que o acompanha ao longo de toda a sua existência.

Elizabeth Kipman Cerqueira, em vias de publicação. Pode-se desde logo destacar que conforme dados do DATA SUS, no ano de 2010, das 487.137 mortes de pessoas do sexo feminino, 1726, são por morte materna (causas diretamente relacionadas à gravidez) e dessas, 154 relacionadas a abortos, espontâneos e provocados, sendo: 42 por “gravidez ectópica”; 11 por “mola hidatiforme”; 22 por “outros produtos anormais da concepção”; 5 por aborto espontâneo; 1 por “aborto por razões médicas legais”; 16 por outros tipos de aborto; 48 por “aborto não especificado” e 9 por “falha na tentativa de aborto” (data sus: ms/svs/dasis- sim – cid-br-10).

⁴ Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁵ Vide, a propósito, Damásio de Jesus, “Direito Penal – 2º volume, 27ª ed, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 120.

⁶ Ob. cit, vol. V, Forense, Rio de Janeiro, 1942, pp.248-252.

⁷ Código Criminal do Império do Brasil, de 16 de dezembro de 1830, arts. 199 e 200.

⁸ Código Penal de 1890, arts. 300, 301 e 302.

⁹ Para maiores detalhes, vide “Bioética, Pessoa e Vida”, Difusão Editora, São Caetano do Sul, SP, 2009, vv.aa., capítulo 16, “pp. 251/273, “O direito à vida: aspectos civis e penais”

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

Em nosso país, a exemplo do que vem ocorrendo em outros, vem se reiterando, ao longo das últimas décadas, as propostas legislativas pretendendo a descriminalização do aborto, em maior ou menor extensão.

Dentre essas, cabe ressaltar por sua amplitude e antiguidade, as contidas nos projetos de lei da Câmara dos Deputados nº 1.135, de 1991 e nº 176, de 1995.

O PL nº 1135, de 1991, propunha, no seu artigo 1º, a supressão do art. 124 do Código Penal vigente, que dispõe sobre o "Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento".

O PL nº 176, de 1995, dentre outras disposições, continha a do "direito de interrupção da gravidez até 90 (noventa) dias" (art. 1º), bastando para a realização do aborto, "a reivindicação da gestante".

Após muitos anos de debate e realização de muitas audiências públicas¹⁰, ambos os projetos foram rejeitados, em 2008, por amplíssima maioria de votos, tanto na Comissão de Seguridade Social e Família, como na de Constituição e Justiça e de Cidadania¹¹, da Câmara.

Da rejeição dos mencionados projetos de lei, no entanto, foi apresentado recurso, para o Plenário da Câmara dos Deputados, naquele mesmo ano de 2008, tendo ocorrido, após, falta de impulso por parte dos interessados, alguns dos quais, inclusive, apresentaram requerimento de desistência do mesmo. Afinal, os projetos de lei em foco foram enviados ao arquivo, em definitivo, em 27 de janeiro de 2012, pelo Memorando 5/2012, da Coordenação de Comissões Permanentes da Câmara.

Ocorre que, desconsiderando o processo legislativo e debate público realizado a propósito, o projeto de lei do senado, PLS nº 236, de 2012, pouco depois, em 9 de julho de 2012, retomou, em extensão bastante considerável, inclusive ampliando-as, o conteúdo das propostas que haviam sido rejeitadas com os PL's 1135, de 1991 e 176, de 1995.

Ao invés de se elaborar, propor, organizar e implantar políticas públicas de garantia dos direitos de saúde e bem estar de grupos fragilizados, conforme previsto constitucionalmente e nos diversos estatutos e textos legais, propõe-se, como que uma espécie de "política pública da morte", a facilitação de sua eliminação por diversas formas de aborto, eutanásia, auxílio ao suicídio e supressão de dispositivos

¹⁰ Consulte-se, a propósito, o *site* da Câmara dos Deputados, com os números e anos dos referidos projetos de lei.
¹¹ Idem. Vide também o volume II, do "Relatório de Atividades 2008", da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Edições Câmara, Brasília, 2011.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

garantidores de seus direitos. No PLS 236, de 2012, há, como veremos, a proposta de legalização e/ou facilitação do aborto, em larga abrangência.

O aborto no Código Penal vigente

O Código Penal, como já dito, dispõe sobre o aborto nos artigos 123 a 128, em relação aos quais há cinco (5) ementas, sobre o que discorreremos muito brevemente.

“Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”, corresponde ao art. 124, que comina à gestante, que provoca o aborto em si mesma ou consente que outrem lho provoque, a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos.

“Aborto provocado por terceiro”, é ementa que engloba os arts. 125 e 126, CP. O art. 125, tipifica a provocação do aborto, sem o consentimento da gestante, punindo-o com a pena de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos. O art. 126, dispõe sobre o aborto provocado com o consentimento da gestante, estabelecendo pena de reclusão de (um) a 4 (quatro) anos, respectivamente. O parágrafo único do art. 126 determina a aplicação da pena do art. 125, se, no aborto com o consentimento da gestante, esta “não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.”

“Forma qualificada” é a ementa relativa ao art. 127 e refere-se ao aumento da cominação das penas, estabelecidas nos artigos 125 e 126, “de um terço, se em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave” e duplicando-as “ se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.”

Por fim, o art. 128, do Código Penal, não pune, quando praticado por médico: o “Aborto necessário”, ou seja, “se não há outro meio de salvar a vida da gestante”, e o “Aborto no caso de gravidez resultante de estupro”, isto é, “se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Parecem-nos, no geral, adequadas as disposições do Código Penal em vigor sobre aborto, devendo, no entanto, ser observado que a criança gerada em razão de estupro também tem direito à proteção jurídica cabível, não havendo fundamento para desconsiderar-se seus direitos próprios e específicos, bem como a correlata dignidade pessoal.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

O aborto no PLS 236, de 2012

O aborto no projeto de lei do Senado - PLS 236, de 2012, é disciplinado nos arts. 125, 126, 127 e 128.

O art. 125 dispõe sobre o “Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento”, diminuindo a pena para “prisão de dois a seis meses” para o aborto provocado pela gestante em si mesma ou com seu consentimento.

O art. 126 contém nova ementa, “Aborto consensual provocado por terceiro”, dispondo sobre o aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, também diminuindo a pena, para “prisão de seis meses a dois anos”. O PLS 236, de 2012, não reproduziu artigo correspondente ao art. 127, do Código Penal, que prevê, como vimos, forma qualificada para o aborto praticado com ou sem o consentimento da gestante em caso de lesão corporal grave ou morte, restringindo sua aplicação à hipótese de aborto com o consentimento da gestante (§2º, do art. 127, do PLS 236, de 2012).

O art. 127, com a ementa, “Aborto provocado por terceiro”, dispõe sobre o aborto provocado “sem o consentimento da gestante”, prevê pena de prisão “de quatro a dez anos”, mantendo, pois, a pena para idêntico tipo no art. 125, do Código Penal vigente, sendo que em relação ao mínimo, há o acréscimo de um ano.

Contém dois parágrafos, sendo o segundo, prevendo o aumento da pena, “na metade se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal grave; e até no dobro, se, por qualquer dessas causas lhe sobrevém a morte”. Trata-se de disposição semelhante á contida no art. 127 do Código Penal em vigor, sendo que este aplica a forma qualificada não só para o aborto sem o consentimento da gestante, mas para também para o aborto com o consentimento da gestante, o que nos parece adequado. Ademais, o § 2º, do art. 127, do PLS 236, de 2012, conquanto aumente, no caso de lesão corporal grave, o acréscimo, de um terço para metade, na hipótese de morte, flexibiliza o aumento de pena, na medida em que não há duplicação automática da pena, como no art. 127, do Código em vigor, mas estabelece o dobro como limite de aumento: “até no dobro”.

O § 1º, do art. 127, do PLS 236, de 2012, determina que: “Aumenta-se a pena de um a dois terços se, em consequência do aborto ou da tentativa de aborto, resultar má formação do feto sobrevivente.” Ora, não faz sentido punir a “tentativa

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

de aborto” (sem o consentimento da gestante), de que resulte feto sobrevivente com má formação, com pena maior do que aquela em que o feto é morto.

O art. 128, dispõe sobre a exclusão de ilicitude (“Não há crime . . .”) em 4 incisos e em parágrafo único.

Note-se desde logo que o Código Penal vigente, no art. 128, exclui tão somente a punibilidade das hipóteses que especifica (no inciso I, “se não há outro meio de salvar a vida da gestante” e no inciso II, nas condições que especifica, “se a gravidez é resultante de estupro”), o que é bem diverso, em suas consequências jurídicas, de excluir a ilicitude.

O inciso I, do art. 128, do PLS 236, de 2012, exclui a ilicitude do aborto, “se houver risco à vida ou à saúde da gestante”. Ora, tal dicção, além de excluir a tipificação do crime ao invés da punibilidade, é muito mais ampla e abrangente do que o inciso I, do art. 128, CP, que é restrita, como vimos, a quando “não houver outro meio de salvar a vida da gestante”. Toda a gravidez, ao menos em tese, comporta algum risco. Ademais, o “risco à vida” comporta variações muito significativas, não fazendo sentido, pois, excluir a eliminação da vida do nascituro sob tais argumentos. A função e obrigação do médico consistem em buscar preservar a saúde e a vida dos dois pacientes sob seus cuidados, a mãe e a criança em gestação.

O inciso II, do art. 128, do projeto de lei em análise, exclui a tipificação do crime de aborto, “se a gravidez resulta de violação da dignidade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida”.

Trata-se de abrangência muito maior que a do inciso II, do art. 128, do Código Penal, restrita à exclusão da pena à hipótese de “estupro”, nas condições que especifica. Ora os crimes “contra a dignidade sexual” constam do título VI, da parte especial, do Código Penal vigente (arts. 213 a 231) e envolvem muitos outros crimes além do estupro, propriamente dito (arts. 213 e 217-A, C.P.), tais como, “assédio sexual” (art. 216-A) e todos os crimes relacionados a “lenocínio” e “tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual” (arts. 227 a 231, C.P.). A exclusão da tipificação do crime de aborto em tantos crimes, deixa desprotegida a criança resultante, que nenhuma culpa tem em relação aos mesmos, e que, em termos práticos, é como que potencialmente punida, de forma oblíqua, com o equivalente a uma pena de morte, vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo caso de guerra declarada¹². Ademais, com o cometimento do

¹² Art. 5º, XLVII, “a”, CF: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

aborto, o criminoso e/ou responsável pela geração da nova vida humana (abortada), deixa de ficar responsável civilmente por esta vida, ou seja, trata-se de disposição, sob esse aspecto, facilitadora da prática de todos esses crimes, "contra a dignidade sexual".

O art. 128, II, do PLS 236, de 2012, prevê também a exclusão de crime: "se a gravidez resulta de . . . emprego não consentido de técnica de reprodução assistida". Trata-se de hipótese que parece não guardar nexos com a realidade, pois, dentre outros aspectos, a transferência de embrião para o útero da mulher, objetivando a nidificação e subsequente desenvolvimento, depende de uma complexa preparação do organismo da mulher, para o que é indispensável o consentimento e colaboração pessoais. A tipificação penal no âmbito da reprodução assistida há de ser considerada sistematicamente, o que ocorre no projeto de lei sobre a matéria, a saber, o PL 1184, de 2003, em análise na Câmara dos Deputados, que prevê mais de duas dezenas de novos tipos penais, abrangendo múltiplos aspectos daquele procedimento, nenhum deles relativo à irrealista proposta em exame.

O art. 128, III, do projeto de lei em análise, dispõe não haver crime de aborto: "se comprovada a anencefalia ou quando o feto padecer de graves e incuráveis anomalias que inviabilizem a vida extrauterina, em ambos os casos atestado por dois médicos". A denominada "inviabilidade de vida extrauterina" não constitui um conceito preciso ou estável; na realidade, refere-se à limitação da medicina, em determinado estágio de seu desenvolvimento, em superar certas anomalias e patologias do neonato. Todavia, como se sabe, grandes têm sido os progressos científicos também nessa área, os quais devem ser estimulados, ao invés de se propor a morte antecipada, de conteúdo eugênico, para a criança em gestação. Os cuidados paliativos sempre são cabíveis, também nesses casos, cabendo desenvolver as políticas públicas preventivas adequadas. Estas, mediante reforço do ácido fólico no período perinatal, são de eficácia comprovada internacionalmente¹³.

No inciso IV, do art. 128, do PLS 236, há a exclusão de crime: "se por vontade da gestante, até a décima segunda semana da gestação, quando o médico ou psicólogo constatar que a mulher não apresenta condições psicológicas de arcar com maternidade". Verifica-se, do início do inciso, que o intento efetivo da proposta é o aborto livre até a décima segunda semana de gestação: "por vontade da gestante". O condicionante, vago e impreciso, de não apresentar "condições

¹³ Sobre a matéria, "Aliviar o sofrimento sim, matar o paciente não", de autoria de Rodolfo Acatauassu Nunes e Paulo S. M. Leão Jr., em diversos sites na internet, dentre os quais www.juristascatolicosrj.org. Reproduzido na íntegra, nas páginas 249 a 255, do livro "Direito Fundamental à Vida", coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Quartier Latin, São Paulo, SP, 2005.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

psicológicas de arcar com a maternidade” parece não será difícil de “constatar” ou sustentar, pelo fato mesmo da gestante não querer, por qualquer motivo, levar a gravidez adiante. Portanto, parece tratar-se de uma ampla e quase irrestrita liberação do aborto até a décima segunda semana de gestação, o que, como vimos acima, foi rejeitado pela Câmara dos Deputados, com a rejeição do PL 176, de 1995. O marco das doze semanas, refere-se ao método utilizado, qual seja, o método da sucção, em que a criança é sugada e destrocada do útero materno por um potentíssimo aspirador, e, após, remontada em suas partes e membros, toda embebida em sangue e esfacelamentos, para se assegurar que o aborto foi completo.¹⁴ Não é difícil perceber quão terrivelmente graves, mais cedo ou mais tarde, serão os danos psicológicos e psíquicos, para a mãe que consentiu em tal morte para sua filha ou seu filho. Portanto, parece adequado afirmar que o dispositivo em exame, assim como os demais de liberação ou facilitação de prática de aborto, são ofensivos não só à vida e à dignidade da criança em gestação, como também da própria mulher e da sociedade que as acolhe.

O parágrafo único do art. 128, do PLS 236, dispõe que: “Nos casos dos incisos II e III e da segunda parte do inciso I deste artigo, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou, quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro.” Já nos manifestamos acima contrariamente a todas às disposições do art. 128 e seus incisos, do PLS 236. Cabe aduzir que não é admissível que no caso de “risco de vida” da gestante, que é sempre suposto e sujeito a diversidade de graus e análises, não se leve em consideração o consentimento da gestante. Muitos de nós já ouvimos não poucos relatos de situações em que se dava por certo a morte da mãe em caso de continuidade da gestação, com indicação de aborto, não acolhida pela própria mãe e em que tanto esta como seu filho ou filha sobreviveram ao parto, vivendo ambos muito bem.

Conclusão

A evidência científica atual demonstra com clareza e abundância de dados, que a vida de cada indivíduo ou pessoa humana se inicia com a concepção, ou seja, quando há a fecundação de um gameta (ou célula germinativa) feminino (ovócito ou óvulo), por um gameta masculino (espermatozoide), estabelecendo-se um código genético único e não repetível, que comanda o seu próprio desenvolvimento de forma coordenada e gradual em toda a fase intrauterina e, também, após o nascimento, sendo este tão somente um evento no curso do desenvolvimento individual, que em nada interfere com a natureza do ser, embora

¹⁴ Vide “Os Fatos da Vida”, Brian Clowes, PHD, Human Life International, Front Royal, Virginia, Eua, 1997, p.5 e “La Mano de Dios”, Bernard Natahanson, libros MC, Madrid, Espanha, 4ª edição, 1999, pp. 123 a 126 e 173 a 181.

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DE SÃO PAULO
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO DE JANEIRO
PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
PRESIDENTE

UNIÃO DOS JURISTAS CATÓLICOS DO RIO GRANDE DO SUL
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PRESIDENTE

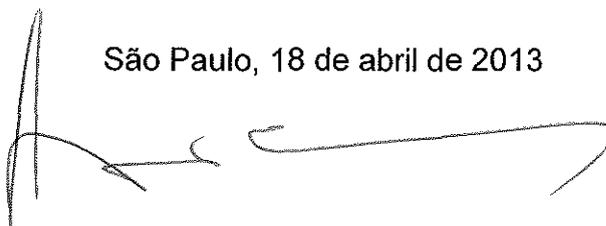
seja bastante significativo quanto ao espaço e condições em que passa a ocorrer a vida pessoal e seus relacionamentos. Tal realidade, nos dias atuais, em seus desdobramentos pode ser constatada até mesmo em consultórios médicos, por meio de exames de ultrassom, em que pode se ver o corpo e, após algumas semanas, o rosto, a face, da criança em gestação e seus movimentos.

O conceito de dignidade da pessoa humana, bem como convenções internacionais de direitos humanos adotadas pelo Brasil, como visto, não admitem discriminações decorrentes de fase de desenvolvimento do indivíduo ou pessoa humana, aí incluída a fase intrauterina.

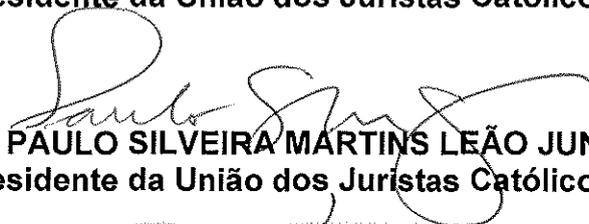
O projeto de lei do senado, PLS 236, de 2012, desconsidera tais realidades e propõe uma ampla facilitação e descriminalização da prática do aborto, que entendemos deva ser totalmente repudiada.

Cabe aos governantes, em sintonia com a população, que apoia a legislação relativa a aborto tal qual está em vigor, elaborar e implementar políticas públicas adequadas, protegendo e estimulando a maternidade responsável, amparando a gestante e sua filha ou filho, bem como a família em que se inserem, respeitando a dignidade da pessoa humana, sem discriminações, atendendo, assim, a fundamentos e objetivos da República, dos quais destacamos, nos termos do art. 3º, I, CF, a construção de uma "sociedade livre, justa e solidária".

São Paulo, 18 de abril de 2013



IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
Presidente da União dos Juristas Católicos de SP



PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR
Presidente da União dos Juristas Católicos do RJ



LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
Presidente da Associação dos Juristas Católicos do RS



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 14 de maio de 2013.

- Documento s/nº.
- **ORIGEM:** União dos Juristas Católicos de São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e providências porventura cabíveis, nos termos da manifestação do Senhor **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**, mediante a qual envia considerações sobre o Aborto na Reforma do Código Penal (PLS 236, de 2012), bem como informa que o Professor **ROBSON MAIA**, será o interlocutor permanente entre as entidades e o Senado Federal.


LUÍZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Chefe de Gabinete

Recebi em 14/05/2013
Rosa Maria Andrade Mendes
Mat. 34414
Secretaria - Geral da Mesa

19:30h

Brasília, 23 de maio de 2013

Senhor Robson Maia, Consultor da
União dos Juristas Católicos de São
Paulo – UJUCASP,

Em atenção ao seu Ofício s/nº,
encaminhado a esta Secretaria-Geral
pela Presidência do Senado, informo a
Vossa Senhoria que sua manifestação foi
juntada ao processado do Projeto de Lei
do Senado nº 236, de 2012, que trata da
Reforma do Código Penal Brasileiro,
conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,



CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal

196201302370

24 MAI 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 Centro
13.900-029 AMPARO - SP
Telefax (19) 3807-2466 / 3807-2143
www.camaraamparo.sp.gov.br
presidencia@camaraamparo.sp.gov.br

Ofício nº 192/2013 eca
Proc. nº 08/2013

Amparo, 09 de maio de 2013

Junte-se ao processado do
PLS
nº 236, de 2012.

Em 04/06/2013

Ao Exmo. Sr.
Presidente do Senado Federal
DD. JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS - PMDB
PRESIDENTE DO SENADO
SENADO FEDERAL, S/N - GAB 22, ALA SEN.T. VILELA
70165-900 BRASÍLIA - DF

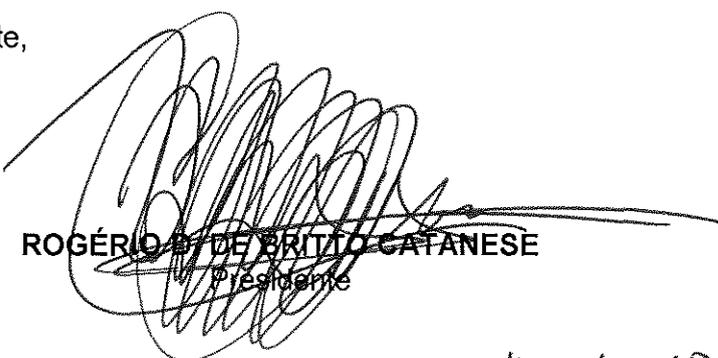
Y de U.

Assunto: enc. cópia da Moção 04/2013

Prezados Senhores,

Através do presente, encaminho cópia da **MOÇÃO Nº 04/2013 de autoria do Vereador Severino Aparecido Bruno**, que mereceu a aprovação deste Legislativo, por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 07 de maio p.p., para conhecimento de seu teor e providências que julgar necessárias.

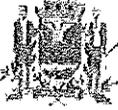
Atenciosamente,


ROGÉRIO DE BRITO CATANESE
Presidente

Recebido em 04, 06, 13
As 10:09 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor de Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

✓
03.06.13



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolo nº: 1302/2013
Processo nº: 08/2013
Data Prot: 3/5/2013

APROVADO POR UNANIMIDADE
S. S.

Presidente

MOÇÃO nº 04/2013

Ementa: *“Manifesta repúdio ao Projeto de Lei nº 125/96, que autoriza a prática de morte sem dor nos casos em que especifica, em trâmite perante o Senado da República, bem como ao Anteprojeto de Lei que altera os dispositivos do Código Penal Brasileiro, para afastar a figura penal no caso de morte de pessoas cujas vidas são mantidas de forma artificial.”*

Exmo. Sr. Presidente,

É inegável que já superamos a fase “emocional” que inspira a discussão de tão importante tema para a sociedade brasileira - “oficialização e descriminalização da eutanásia no Brasil” -, na medida em que a “eutanásia” não deixa de ser mais uma forma de violência contra à vida: JÁ ESTAMOS FALANDO DE AUTÊNTICA COMOÇÃO SOCIAL !

É com grande consternação e revolta que assistimos passivamente o cenário de violência que assola o nosso País, onde criminosos - e o que é pior, jovens adolescentes - ceifam a vida das pessoas sem o menor pudor e arrependimento, mediante o emprego de violência e crueldade.

A sociedade de uma forma geral está se perguntando: **QUAL É O SIGNIFICADO E O VALOR DE UMA “VIDA” PARA AS NOSSAS AUTORIDADES ?**

Infelizmente, alguns segmentos sociais pregam a inexistência de “DEUS” na vida das pessoas, sob o enfoque constitucional de que o Brasil é um País laico, o que não deixa de ser verdade. No entanto, não podemos negar que, antes de tudo, o Brasil se caracteriza por ser um País fundamentalmente cristão. Muitas manifestações culturais e religiosas assim o demonstram e, o próprio Governo assim também o indica, ao tornar expresso nas cédulas que circulam pelo País a frase: “DEUS SEJA LOUVADO”.

Sem adentrarmos na discussão da religiosidade das pessoas, ou mesmo do sistema de religião atualmente predominante no País, o fato é que somos frontalmente contrários ao Projeto de Lei nº 125/96, que autoriza a prática da



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO ESTADO DE SÃO PAULO

morte sem dor àqueles que têm suas vidas mantidas artificialmente por aparelhos, bem como ao Anteprojeto que discute a reforma do Código Penal e que sugere a descriminalização para este tipo de ação, justamente por ser a "*eutanásia*" uma reprovável forma de violência contra a pessoa, manifestando-se sempre com requinte de covardia, na medida em que a vida das pessoas serão interrompidas não por obra e vontade do Criador, mas sim por decisões meramente humanas, sob enfoque meramente técnico.

Em nome da ciência, não podemos assumir o papel da Criação, decidindo em torno de uma mesa de discussões "*quem deve viver e quem deve morrer*" ! A ciência não nega a existência de um DEUS, ao contrário, muitos relatos históricos nos indicam que cientistas de todo o mundo já afirmaram que muitos fatos clínicos verificados ao longo do tempo não encontraram até os dias atuais explicações técnico-científicas para os resultados ocorridos.

Está na hora de acabar com o "*faz de conta*" e com ações consideradas como "*convenientemente político*", e pensarmos um pouco mais na população que paga seus impostos e que espera das autoridades competentes um pouco mais de determinação nas suas ações, ainda que estas venham a contrariar a vontade de um segmento, inclusive parte da grande mídia, que se julga acima de tudo e de todos.

Assim, a Câmara Municipal de Amparo apresenta esta Moção de Repúdio, **esperando dos nossos Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, bem como das lideranças religiosas e segmentos da sociedade civil, a conscientização de que a vida não deve ser abreviada senão por vontade de um Criador Maior, sem a interferência humana, devendo manter seu ciclo natural.**

Que cópia desta Moção seja encaminhada à Excelentíssima Senhora Presidente da República; ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro da Justiça; à Excelentíssima Senhora Ministra dos Direitos Humanos; ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; às lideranças políticas do Congresso Nacional; ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo; às Lideranças políticas da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo; às Lideranças religiosas do Município de Amparo; ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Amparo; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Campinas; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Holambra; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna; ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTADO DE SÃO PAULO**

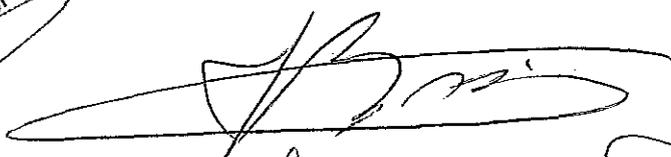
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedreira; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serra Negra; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapira; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lindóia; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Águas de Lindóia; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul; ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Socorro e à EPTV-Campinas, para conhecimento, análise e empenho no sentido de envidarmos esforços junto ao Congresso Nacional para a rejeição das proposituras mencionadas na presente moção.

SS., em 03 de maio de 2013.

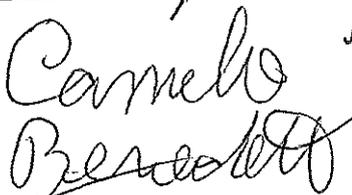

José Donisele Urbano
Vereador


Ver. SEVERINO APARECIDO BRUNO


Pedro Maurício Pereira
Vereador



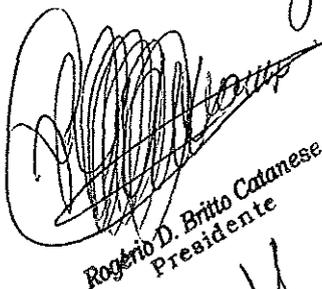
José Ivo Vilas Boas
Vereador

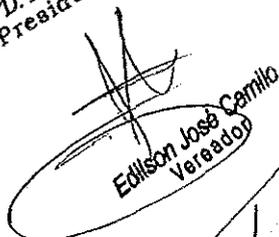


Pedro Camilo Benedetti
Vereador

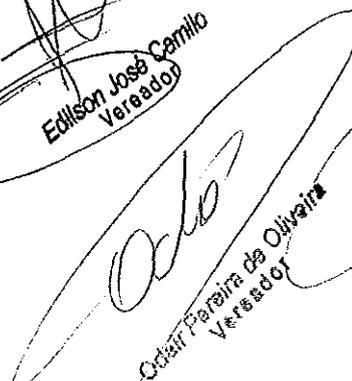


João Marcelo Pavan
Vereador

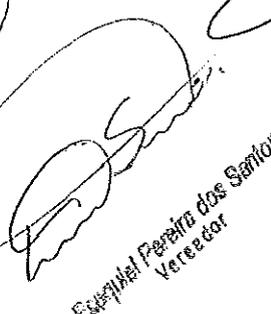

Rogério D. Brito Catanese
Presidente


Edilson José Camilo
Vereador

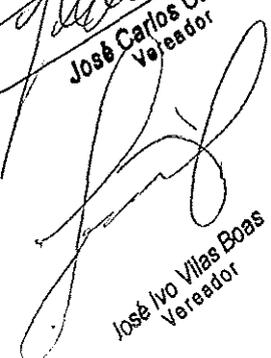

José Carlos Camier
Vereador



Octávio Pereira da Oliveira
Vereador



Esmerlinda Pereira dos Santos
Vereador



José Ivo Vilas Boas
Vereador



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 31 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhora Secretária-Geral,

Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício Circular nº 001/2013-PJMZ.	Promotoria de Justiça de Mazagão – AP.	Encaminha cópia da Moção nº 001/2013, na qual repudia a PEC nº 37/2011.
Ofício nº 255/2013-SE/CEDCA/PR.	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – PR.	Encaminha manifesto contra a redução da maioria penal.
Ofício nº 23/2013/COORD.	Coordenação das Promotorias e Justiça de Diamantino – MT.	Encaminha Ato Público e solicita coto contrário à PEC nº 37/2011.
Ofício nº 047/2013-CM/DIV.	Câmara Municipal de Resplendor – MG.	Encaminha o requerimento nº 033/2013, manifestando apoio à PEC nº 033/2011.
Ofício nº 192/2013 eca.	Câmara Municipal de Amparo – SP.	Encaminha cópia da Moção nº 04/2013, na qual manifesta repúdio ao Projeto de Lei nº 125/96.
Ofício nº 428/13-SG.	Câmara Municipal de Esteio – RS.	Encaminha Moção de Repúdio à aprovação da PEC nº 37/2011.
Ofício Circular nº 07/2013.	Câmara Municipal da Lapa – PR.	Encaminha Moção de Repúdio à aprovação da PEC nº 37/2011.
Ofício nº 2553/13/CEA.	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.	Encaminha cópia de requerimento manifestando apoio ao PL nº 5500/2013.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Chefe de Gabinete

Recebido em 31.05.2013
a 16h 08
F. B. C.
Claudia Carmo Carvalho - Matr. 228324
Secretaria Geral da Mesa

Brasília, 17 de junho de 2013

Senhor Rogério de Britto Catanese,
Presidente da Câmara Municipal de
Amparo – SP,

Em atenção ao seu Ofício nº 192/2013, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelência que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1996, que *autoriza a prática a morte sem dor nos casos em que especifica e da outras providencias*, e cópia juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012 que trata da *Reforma do Código Penal Brasileiro*, conforme folhas de tramitações anexas.

Atenciosamente,



CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal

196201302367



Junte-se ao processado do
PCS
nº 236, de 2012.

27 MAI 2013



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Família
e Desenvolvimento Social

Em 04/06/13

[Handwritten signature]

Ofício nº 255/2013 - SE/CEDCA/PR

Curitiba, 29 de Abril de 2013.

Ref.: Manifesto contra a redução da maioridade penal e a ampliação dos prazos de cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Senhor Senador:

Conforme deliberado na sessão ordinária do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR, realizada na data de 19/04/2013, encaminhado para conhecimento e apoio o "Manifesto contra a redução da maioridade penal e a ampliação dos prazos de cumprimento da medida socioeducativa de internação".

Agradeço a atenção dispensada aos assuntos das crianças e dos adolescentes e aproveito para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Márcia Tavares dos Santos
**Presidente do Conselho Estadual
dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
PRESIDENTE DO SENADO
SENADO FEDERAL, S/N - GAB 22, ALA SEN.T. VILELA
CEP 70165-900 BRASÍLIA - DF

Recebido em 04/06/13
As 10:04 horas
[Handwritten signature]
Wilson Melo de Castro Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Padronizadas de Inquérito

✓
03.06.13



MANIFESTO CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO Pela defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Paraná - CEDCA-PR, atuando em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, vem publicamente expressar sua posição contrária a qualquer iniciativa legislativa que vise à redução da maioridade penal ou à ampliação dos limites temporais de cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A decisão constitucional de tratamento diferenciado aos adolescentes segue a diretriz internacional da doutrina da proteção integral, preconizada pela Organização das Nações Unidas, que reflete as garantias e conquistas humanitárias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de todos os direitos inerentes à pessoa humana.

O sistema de responsabilização especial aplicado aos adolescentes não é uma benevolência, mas sim diferenciado em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento físico e psíquico e de sua maior vulnerabilidade.

O entendimento de que os adolescentes se livram impunes dos atos infracionais que praticam, normalmente oriundo do clamor popular, é ilusório, equivocado e midiático, eles são sim responsabilizados pelos seus atos, mas de forma diversa do infrator adulto, por meio das medidas socioeducativas.

A privação de liberdade, máxime quando se trata de adolescentes, deve ser entendida sempre como a *ultima ratio*, última forma de intervenção estatal, porquanto representa uma severa restrição de direitos fundamentais.

A medida de internação, diferentemente da sanção penal de prisão, tem natureza e finalidade diversa da mera punição e repressão pelo ato praticado, devendo caracterizar-se como um processo socioeducativo e de inserção social do adolescente. Dessa forma, o caráter pedagógico da medida sempre deve se sobrepor ao sancionatório, buscando-se o desenvolvimento integral do adolescente e a superação das circunstâncias que levaram o adolescente à prática do ato infracional.

A medida socioeducativa de internação, portanto, é medida excepcional, somente aplicada em casos extremos, sujeita ainda aos princípios da brevidade e respeito à condição peculiar de desenvolvimento, conforme determinam as Regras de Beijing, as Diretrizes de Riad, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O processo de envolvimento de adolescentes com atos infracionais é extremamente



complexo, que advém de deficiências de um sistema sócio-político-econômico que aprofunda as problemáticas sociais, de forma que a mera redução da maioria penal ou a ampliação do tempo de cumprimento da medida de internação configuram-se como soluções mágicas, paliativas e falaciosas.

Soluções como essa, de cunho eminentemente repressivo são comprovadamente frustradas, conforme exemplos históricos como a Lei de Crimes Hediondos, podendo acarretar em consequências mais nocivas aos adolescentes, dificultando sobremaneira sua reinserção social.

De forma frontalmente oposta à privação de liberdade dos adolescentes, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE prioriza o aprimoramento das medidas socioeducativas de meio aberto, liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, as quais têm como cerne trabalhar o adolescente dentro do contexto de sua família e de sua comunidade, visando ao fortalecimento dos vínculos familiares, normalmente já rompidos, e à inserção comunitária.

São ações afirmativas dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, com políticas públicas incisivas voltadas à inclusão social, que poderão trazer mudanças efetivas na realidade das crianças e adolescentes do país. Como exemplo de ações afirmativas é possível citar, no Estado do Paraná, a criação dos Centros da Juventude, que são espaços destinados ao desenvolvimento integral dos adolescentes através da prática de esportes, atividades artísticas e culturais.

Ante a tais considerações, com fulcro nos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes estabelecidos nos pactos internacionais, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o CEDCA-PR manifesta-se contra todo e qualquer projeto de emenda constitucional ou de lei que tenha o intuito de reduzir a maioria penal ou aumentar o prazo de cumprimento da medida socioeducativa de internação, em qualquer caso.

ASSIM, MANIFESTAM-SE:

CEDCA/PR



SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Brasília, 31 de maio de 2013.

A Sua Senhoria a Senhora
CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Senhora Secretária-Geral,

Cumprimentando-a, encaminho, para conhecimento e providências pertinentes, os anexos expedientes constantes da relação abaixo, que foram endereçados a esta Presidência.

DOCUMENTO	ORIGEM	ASSUNTO
Ofício Circular nº 001/2013-PJMZ.	Promotoria de Justiça de Mazagão – AP.	Encaminha cópia da Moção nº 001/2013, na qual repudia a PEC nº 37/2011.
Ofício nº 255/2013-SE/CEDCA/PR.	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – PR.	Encaminha manifesto contra a redução da maioria penal.
Ofício nº 23/2013/COOD.	Coordenação das Promotorias e Justiça de Diamantino – MT.	Encaminha Ato Público e solicita coto contrário à PEC nº 37/2011.
Ofício nº 047/2013-CM/DIV.	Câmara Municipal de Resplendor – MG.	Encaminha o requerimento nº 033/2013, manifestando apoio à PEC nº 033/2011.
Ofício nº 192/2013 eca.	Câmara Municipal de Amparo – SP.	Encaminha cópia da Moção nº 04/2013, na qual manifesta repúdio ao Projeto de Lei nº 125/96.
Ofício nº 428/13-SG.	Câmara Municipal de Esteio – RS.	Encaminha Moção de Repúdio à aprovação da PEC nº 37/2011.
Ofício Circular nº 07/2013.	Câmara Municipal da Lapa – PR.	Encaminha Moção de Repúdio à aprovação da PEC nº 37/2011.
Ofício nº 2553/13/CEA.	Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.	Encaminha cópia de requerimento manifestando apoio ao PL nº 5500/2013.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Chefe de Gabinete

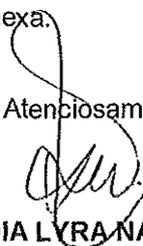
Recebido em 31/05/2013
a 19h 08
Fabio C.
Sra. Cláudia Lyra Nascimento - Mesa. 226324
Secretaria Geral da Mesa

Brasília, 08 de junho de 2013

Senhora Márcia Tavares dos Santos, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA-PR,

Em atenção ao seu Ofício nº 255/2013-SE/CEDCA/PR, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Senhoria que sua manifestação foi juntada ao processado do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, que trata da *Reforma do Código Penal Brasileiro; e dá outras providências*, conforme folha de tramitação anexa.

Atenciosamente,



CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
do Senado Federal